



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686380 - GO (2020/0076419-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GASPAR MONTEIRO NORONHA CAMPOS
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
AGRAVADO : VALDECI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES - GO030351
AGRAVADO : LIGIA RODRIGUES DE CAMPOS CORREIA
AGRAVADO : VANIA RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : IZOLDINO MATILDES DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : CLEIDIANE FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : CLEVERSON FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALISSON TRAJANO CAMILO - GO028713
LUDMILLA TRAJANO DE MELO CAMILO - GO036956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória.

2. A desconstituição do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15” (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686380 - GO (2020/0076419-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GASPAR MONTEIRO NORONHA CAMPOS
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
AGRAVADO : VALDECI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES - GO030351
AGRAVADO : LIGIA RODRIGUES DE CAMPOS CORREIA
AGRAVADO : VANIA RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : IZOLDINO MATILDES DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : CLEIDIANE FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : CLEVERSON FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALISSON TRAJANO CAMILO - GO028713
LUDMILLA TRAJANO DE MELO CAMILO - GO036956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória.

2. A desconstituição do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15” (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gaspar Monteiro Noronha Campos contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 608):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA TRIBUNAL. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Nas razões recursais, o agravante assevera que a análise das teses recursais não demanda incursão na seara fático-probatória, sendo possível verificar a existência de contrariedade à lei federal pelo mero exame das decisões proferidas nos autos.

Sustenta que, nos termos da jurisprudência atual do STJ, havendo fundamentação suficiente para demonstrar o interesse na reforma da sentença, a transcrição dos argumentos utilizados na inicial não pode obstar o conhecimento do recurso de apelação.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 641-650 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, importante esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando considerada inútil ou meramente protelatória.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. O magistrado é destinatário da prova, assim, cabe a ele avaliar quanto à

sua necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 850.151/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE TERRENO E DE UNIDADES RESIDENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DA PROVA NEGADA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE REPRESENTANTES. MANDATO. ALIENAÇÃO. UNIDADES PERTENCENTES À DEMANDANTE. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO. CONCLUSÕES APOIADAS NA INTERPRETAÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM.

1. Não tendo a recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção. O juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1409631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a prova documental seria suficiente para amparar a sua convicção, nos termos da fundamentação abaixo colacionada (e-STJ, fl. 434):

Como visto, sustenta o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova testemunha figurava-se indispensável para demonstrar a incapacidade do testador e o vício de vontade que macula o testamento discutido na lide.

Todavia, *in casu*, a tese do agravante não se sustenta, na medida em que a decisão monocrática demonstrou que o julgamento antecipado da lide não representa cerceamento de defesa, porquanto incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário de provas, deliberar sobre a necessidade de sua produção.

Com efeito, verificou-se que, na hipótese tratada nos autos, as provas documentais apresentadas pelas partes eram suficientes para embasar a convicção do julgador e que a parte interessada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu prejuízo (...).

Para infirmar o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, tal como busca

o insurgente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1472205/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

Além disso, verifica-se que, na sentença, afastou-se a tese de incapacidade do testador, com base nos seguintes motivos: (i) a assinatura a rogo revelaria uma dificuldade em assinar, não comprovando a incapacidade; (ii) não haveria como presumir a incapacidade mental do outorgante com base em sua idade avançada e na nomeação de procurador; e (iii) a incapacidade superveniente não invalidaria o testamento.

Da leitura das razões do recurso de apelação, contudo, não se extrai a impugnação dos fundamentos acima mencionados, de modo que, ao assim proceder, o recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade.

Assim, permanece a compreensão perfilhada na decisão agravada no sentido de que, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15” (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC.

1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

2. Na hipótese não houve impugnação suficiente dos fundamentos da

sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 832.883/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.

3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido.

(AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)

Nesse contexto, considerando que o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência do STJ, era mesmo de rigor a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.380 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076419-6

Número de Origem:

22415336 0224153.36.2017.8.09.0085 2241533620178090085 02241533620178090085 201702241534

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GASPAR MONTEIRO NORONHA CAMPOS

ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583

AGRAVADO : VALDECI RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619

ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES - GO030351

AGRAVADO : LIGIA RODRIGUES DE CAMPOS CORREIA

AGRAVADO : VANIA RODRIGUES DE CAMPOS

AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES DE CAMPOS

AGRAVADO : IZOLDINO MATILDES DE CAMPOS FILHO

AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES DE CAMPOS

AGRAVADO : CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS

AGRAVADO : CLEIDIANE FERREIRA CAMPOS

AGRAVADO : CLEVERSON FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983

JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702

LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950

AGRAVADO : LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADOS : ALISSON TRAJANO CAMILO - GO028713

LUDMILLA TRAJANO DE MELO CAMILO - GO036956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GASPAR MONTEIRO NORONHA CAMPOS
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
AGRAVADO : VALDECI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA - GO021619
ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES - GO030351
AGRAVADO : LIGIA RODRIGUES DE CAMPOS CORREIA
AGRAVADO : VANIA RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : IZOLDINO MATILDES DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES DE CAMPOS
AGRAVADO : CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : CLEIDIANE FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : CLEVERSON FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALISSON TRAJANO CAMILO - GO028713
LUDMILLA TRAJANO DE MELO CAMILO - GO036956

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021